

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000586/93-04  
Recurso nº : 13.631  
Matéria : IRF – ANOS DE 1992 e 1993  
Recorrente : BALADELLI & BALADELLI LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.415

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Excluída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual medida se impõe no lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, quando não houver nenhuma questão específica, de fato ou de direito, a ser tratada.

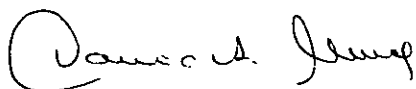
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BALADELLI & BALADELLI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000586/93-04  
Recurso nº : 13.631  
Acórdão nº : 108-05.415

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da autuação que consta no processo nº 10855.000587/93-69, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, pelas mesmas razões pelas quais o fizera no processo principal, retificando no entanto a parte relativa ao período dezembro/92, para fundamentá-la nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, reabrindo quanto a essa parte o prazo impugnatório.

A atuada interpõe diretamente Recurso a este Conselho de Contribuintes.

O recurso voluntário é cópia daquele juntado ao processo principal, inclusive quanto à preliminar de nulidade.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000586/93-04  
Recurso nº : 13.631  
Acórdão nº : 108-05.415

**VOTO**

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais. Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento ao Recurso. Igual sorte deve merecer este processo reflexo, por se tratar da mesma matéria fática.

Registre-se que, em relação ao período de apuração de dezembro de 1992, a autoridade julgadora inovou o feito, alterando a fundamentação legal e os valores lançados para, consoante se lê ao final da decisão, "*cancelar a exigência relativa ao período dezembro/92, face sua incorreta fundamentação no art. 8º e proceder ao devido lançamento na forma preconizada no ADN 06/96, ou seja, com fundamento nos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88*".

A fundamentação legal é parte integrante e indispensável do lançamento. Ao alterá-la, a autoridade julgadora procedeu a novo lançamento, como aliás diz expressamente ao final da decisão. Não se compreendendo tal atividade entre as de sua competência, conforme estipulado na Lei nº 8.748/93 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

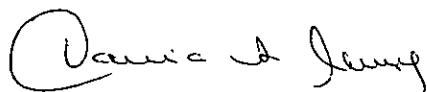
Processo nº : 10855.000586/93-04  
Recurso nº : 13.631  
Acórdão nº : 108-05.415

regulado administrativamente na Portaria MF nº 384/94 e Portarias SRF nº 3.608/94 e 4.980/94, tal ato padece de nulidade, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, extinguindo-se a exigência pelo exame do mérito, não se levanta a preliminar de nulidade, como manda o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Por isso, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

